



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 290/2025

### PARECER DE 2º TURNO

### VOTO DO RELATOR

#### RELATÓRIO

De autoria do Vereador Irlan Melo, o Projeto de Lei (PL) nº 290/2025 que *"Proíbe no âmbito do Município de Belo Horizonte, o constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, e dá outras providências"* foi publicado nesta Casa Legislativa em 23/05/2025.

Aprovado em 1º turno pelo Plenário desta Casa, no dia 13/08/2025, e tendo recebido emendas, passam estas agora pela análise desta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, para exame em segundo turno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte ("RI/CMBH") em seu inciso VIII, alíneas "a", estabelece que compete à esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor tratar de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania. Considerando a disposição regimental, constata-se que as emendas apresentadas se referem aos assuntos que tangem à esta Comissão.

O RI/CMBH estabelece, ainda, que:

*"Art. 110 - Aprovada em primeiro turno, a proposição a que tiverem sido apresentadas emendas será encaminhada às comissões competentes para receber parecer em segundo turno.*

*Parágrafo único - Os pareceres em segundo turno versarão exclusivamente sobre as emendas apresentadas."*

• ROTOCOLIZADO CONFORME
• PORTARIA Nº 21.902 / 2024
Data: <u>14/11/2024</u>
Hora: <u>14:32</u>



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Neste sentido, o presente parecer tem objetivo de analisar exclusivamente sobre as emendas apresentadas, no que tange ao mérito relacionado à competência desta Comissão.

Ao Projeto de Lei nº 290/2025 foi apresentada duas emendas, e três subemendas, sendo todas recebidas, quais sejam:

- O Substitutivo-emenda nº 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda propõe alteração do texto do Projeto de Lei nº 290/2025, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, seja por meio de comportamentos ofensivos, ameaças, intimidações por palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa, sem prejuízo de responsabilização na esfera penal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se vigilante o profissional que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Vigilantes ministrado por escola de formação profissional autorizada, e que possua registro profissional válido junto ao órgão fiscalizador da segurança privada.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Constrangimento: qualquer ação ou omissão que, por meio de grave ameaça, violência ou outro meio, restrinja a liberdade do vigilante, obrigando-o a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, especialmente durante o cumprimento de ordens legítimas de seus supervisores;

II - Intimidação: qualquer forma de perseguição reiterada, por qualquer meio, que ameace a integridade física ou psicológica do profissional, interfira em sua liberdade de locomoção ou perturbe sua privacidade durante o exercício da profissão;

III - Ofensas: qualquer forma de ataque à honra objetiva ou subjetiva do vigilante;

IV - Ameaça: manifestação verbal, escrita, gestual ou simbólica que tenha por objetivo causar temor ou coação injusta ao profissional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - O cometimento de qualquer das condutas descritas nos incisos do art. 3º sujeitará o infrator à multa administrativa, cujo valor e critérios de aplicação serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, regulamentar os procedimentos para registro, apuração dos fatos e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

• O Emenda-supressiva nº 2, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que suprime do Projeto de Lei nº 290/2025 o art. 4º.

• A Subemenda-supressiva nº 1 a emenda nº 1, de autoria do Vereador Helton Junior, que suprime o artigo 5º do Substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 290/2025, renumerando-se os artigos seguintes.

• A Subemenda-supressiva nº 2 a emenda nº 1, de autoria do Vereador Helton Junior, que suprime o artigo 6º do Substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 290/2025, remunerando-se o artigo subsequente.

• A Subemenda-substitutiva nº 3 a emenda nº 1, de autoria do Vereador Helton Junior propõe alteração do texto do Projeto de Lei nº 290/2025, nos seguintes termos:

"Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 290/2025:

"Art. 4º - O cometimento de qualquer das condutas descritas nos incisos do art. 3º sujeitará o infrator à multa, cujo valor e critérios de aplicação constarão em regulamento próprio."



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Substitutivo-emenda nº 1 e subemenda substitutiva nº 3

O texto substitutivo nº 1 proposto pelo vereador Bruno Miranda **altera a forma de aplicação das multas administrativas, deixando para o Poder Executivo a regulamentação do valor e dos critérios de aplicação**, em contraste com o texto original que estabelecia um mínimo de R\$ 1.000,00 e um máximo de R\$ 10.000,00. Já a subemenda substitutiva nº 3, de autoria do Vereador Helton Junior **altera a forma de aplicação das multas administrativas proposta no substitutivo nº 1, deixando a regulamentação do valor e os critérios de aplicação a cargo de regulamento próprio**.

O substitutivo-emenda nº 1 demonstra a melhor técnica legislativa e maior prudência administrativa. Ao delegar explicitamente a regulamentação do valor e dos critérios da multa ao Poder Executivo, a emenda nº 1 promove a harmonia entre os Poderes, reconhecendo a competência técnica da Administração. O Executivo possui as ferramentas e o conhecimento orçamentário e fiscal para definir valores mais justos e variáveis, que podem ser ajustados por decreto sem a necessidade de novo processo legislativo (o que seria necessário com os valores fixos do PL original).

A delegação clara ao Executivo minimiza o risco de que o Prefeito vete a proposição por inconstitucionalidade material ou inconveniência pública, facilitando a sanção e a entrada em vigor da lei em defesa dos vigilantes. Além disso, a emenda nº 1 utiliza o termo "multa administrativa", o que é terminologicamente correto e essencial. Isso define que se trata de uma penalidade de natureza cível, aplicada pela Administração Pública, e a distingue de eventuais sanções penais, conferindo maior segurança jurídica ao texto.

A subemenda nº 3, embora busque o mesmo objetivo de delegar a regulamentação do valor, padece de imprecisões que podem gerar insegurança jurídica. Primeiramente, a subemenda utiliza apenas o termo genérico "multa", omitindo a necessária qualificação "administrativa." Em matéria sancionatória, a precisão é crucial. A omissão pode gerar dúvidas quanto à natureza da penalidade e quanto à autoridade competente para sua aplicação. O dispositivo proposto pela



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

subemenda afirma que o valor e critérios "constarão em regulamento próprio." Embora o termo possa ser interpretado como um ato do Executivo, ele é menos técnico do que a redação da emenda nº 1. Em Direito Público, se faz necessário clareza sobre qual Poder ou órgão será responsável pela regulamentação, sendo que a ambiguidade de "regulamento próprio" enfraquece a atribuição de competência.

Assim, a falta de clareza sobre a natureza administrativa da sanção e sobre a autoridade regulamentadora cria um ambiente propício para contestações judiciais. Assim que a lei for publicada, a ambiguidade do artigo 4º proposto pela subemenda nº 3 poderá ser utilizada para questionar a legalidade das multas aplicadas, frustrando o objetivo protetivo do Projeto de Lei.

### **Emenda-supressiva nº 2**

O substitutivo-supressivo nº 2 proposto pela vereadora Fernanda Pereira Altoé, propõe a supressão do artigo 4º do Projeto de Lei nº 290/2025. As condutas definidas na lei (constrangimento, intimidação, ofensas, ameaças) já configuram, em tese, diversos tipos penais, como injúria, difamação, calúnia, ameaça ou constrangimento ilegal. A manutenção da proibição no âmbito municipal, aliada à possibilidade de acionamento das esferas penal e civil, é suficiente para coibir as práticas, sendo a multa administrativa redundante e de pouca eficácia diante da seriedade das sanções penais.

A criação de uma nova infração administrativa municipal, com a consequente aplicação de multas, representa um aumento na intervenção estatal na conduta do cidadão e do particular. A supressão do Art. 4º reflete a opção por um modelo que prioriza a conscientização e a aplicação da legislação penal e civil já existente, em vez da criação de nova burocracia sancionatória municipal (multa, procedimentos de apuração, órgãos de fiscalização).

A manutenção do Art. 4º (multa) obriga o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos para registro, apuração dos fatos e aplicação das sanções (Art. 5º), gerando um alto custo administrativo de implementação (criação de estrutura, designação de fiscais, instauração de processos). Ademais, a supressão do Art. 4º



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

desonera o Executivo dessa complexa e custosa tarefa administrativa, permitindo que os recursos públicos sejam focados em outras áreas prioritárias.

Ao remover a multa, a lei municipal consolida seu papel como uma norma de proteção e valorização profissional que reforça o respeito aos vigilantes, sem a necessidade de duplicar o sistema sancionatório já previsto no Código Penal e na legislação cível.

### **Subemenda-supressiva nº 1**

A supressão do artigo 5º do substitutivo-emenda implica a inviabilidade do PL nº 290/2025 no caso de sua aprovação, tendo em vista que o artigo 5º é o mecanismo operacional que transforma a proibição (Art. 1º) e a penalidade (Art. 4º) em uma ação concreta. Sem a obrigação de regulamentar os procedimentos de registro das ocorrências, apuração dos fatos (devido processo administrativo) e aplicação das sanções (multas), a lei se tornaria uma mera declaração de intenções, sem eficácia punitiva.

Além disso, a matéria que envolve a criação de procedimentos administrativos e a atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo para aplicação de sanções, como as previstas no Art. 5º, tem, em regra, a necessidade de ser regulamentada pelo próprio Executivo. A remoção do dispositivo que obriga/autoriza essa regulamentação compromete a executabilidade da lei.

A Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica Municipal, geralmente reservam ao Chefe do Poder Executivo (o Prefeito) a competência para iniciar leis que tratem da organização administrativa, da criação e atribuição de competências a órgãos da administração, e do regime jurídico de servidores (necessários para executar a fiscalização e a aplicação das multas).

Cabe salientar, que a ausência de um rito processual para a aplicação da multa (prevista no Art. 4º) impede que o infrator exerça plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo, expondo o Município a litígios e questionamentos sobre a legalidade das penalidades aplicadas.

### **Subemenda-supressiva nº 2**



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Apesar do artigo 6º do substitutivo-emenda ser uma cláusula mais genérica e o artigo 5º já preveja a regulamentação dos procedimentos de multa, sua supressão não é recomendável, tendo em vista que o artigo 6º atua como uma "válvula de escape" legal. Ele confere ao Executivo a autorização ampla para regulamentar quaisquer outros aspectos não previstos especificamente nos Artigos 4º e 5º que se revelem necessários para o bom funcionamento da lei após sua vigência. Além disso, a manutenção do Art. 6º previne que futuras necessidades de regulamentação que não se enquadrem estritamente nos "procedimentos" ou "valores de multa" exijam um novo projeto de lei ou sejam impedidas por ausência de autorização expressa do Legislativo.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** da **Substitutivo-emenda nº 1** e da **Emenda-supressiva nº 2** e pela **REPROVAÇÃO** das **subemenda supressivas nº 1 e 2** e da **subemenda substitutiva nº 3** ao Projeto de Lei nº 290/2025.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2025.

JUHLIA  
ANDRE  
SANTOS:076  
92430616

Assinado de forma  
digital por JUHLIA  
ANDRE  
SANTOS:07692430616  
Dados: 2025.11.14  
14:15:49 -03'00'

---

**Vereadora Juhlia Santos**  
**Relatora**